

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RONALDO PIERRI PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA – COREN/SC

Florianópolis, 15 de março de 2018

At. Ilmo. Sr. Pregoeiro
Ronaldo
licitacao@corensc.gov.br

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018

O CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS EIRELI, situado na Rua Alba Dias Cunha, nº 74, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88036-020, telefone (48) 3333-3030, e-mail licitacao@cbes.com.br, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.314.516/0001-07, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria ,com fulcro no artigo 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, bem como o artigo 41 da Lei 8.666/93 e item 5.2 do Edital, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

contra o aviso de retificação de edital, datado em 12 de março de 2018 que modificou o item

3.2 do edital obrigando todos os participantes a realizarem visita técnica, pelos fatos que passamos a expor abaixo:

Senhor Pregoeiro, a alteração pretendida certamente implicará em violação ao tratamento isonômico, já que restringirá ou concederá a alguns licitantes oportunidades diversas daquelas que foram concedidas quando da publicação do edital original.

É matéria pacificada nos tribunais, assim como pelo TCU, que qualquer alteração do conteúdo do edital que afete a formulação das propostas deve ser reaberto com o prazo inicialmente estabelecido pelo mesmo. Vejamos o dispositivo legal da Lei 8.666/93:

“Art. 21 - § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Observemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: Exigência de vistoria sem a observância do prazo mínimo entre a divulgação do edital e o comparecimento dos interessados para a entrega das propostas. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA que, em futuras licitações que envolvam recursos federais, “cumpra o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, deixando de incluir prazos limitantes para fornecimento de documentação necessária à participação na licitação que reduzam o período de divulgação do certame”. Acórdão n. 4606/2010 – 2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.”

“No caso de Exigência de realização de visita técnica pelos licitantes, o prazo estabelecido para tanto deve ser suficiente para que se tome conhecimento das peculiaridades que possam influenciar no fornecimento do objeto licitado e na formulação das propostas (precedentes: Acórdãos nºs 2107/2009, 2ª Câmara e 1924/2010, Plenário). (Decisão monocrática no TC-006.795/2011-0, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 04.05.2011).”

Ademais senhores, se a publicação da retificação do edital ocorreu no dia 12 de março de 2018, segunda-feira desta semana, restando apenas 2 (dois) dias para que fossem realizadas as visitas técnicas, tendo em vista que o edital no item 3.1.2 estabelece 72 horas de antecedência para o agendamento da visita. Sendo assim, seria impossível realizar todas as visitas necessárias para o cumprimento da obrigação editalícia.

Portanto senhores, diante do contexto narrado, frise-se, que o edital de licitação deverá ser reaberto com o prazo inicialmente estabelecido (8 dias úteis), para que seja possível a realização das visitas técnicas.

Não restam dúvidas, portanto, que a reabertura do prazo inicial do edital é vital para o sucesso do certame e da execução do objeto, pois qualquer imprecisão ou excesso de exigência acaba por afastar licitantes, diminuir a disputa e impedir a formulação de propostas comerciais, e se vê na impossível missão de cumprir exigências excessivas para fase de habilitação.

De rigor, portanto, a necessidade de suspensão do certame, liminarmente, para que o órgão licitante possa se manifestar e, no mérito, a correção do edital, pois as ilegalidades apontadas impedem a formulação de proposta comercial e inibem a disputa, pois afastam muitos licitantes do certame.

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, **requer o deferimento do pedido liminar para suspender, de imediato, a abertura do certame** marcada para o dia 19/03/2018, reabrindo o prazo inicial do edital (8 dias) remarcando assim a data da abertura do certame e, no mérito, a **procedência da impugnação** para determinar a **correção do edital** nos pontos acima especificados, assim, garantido os princípios constitucionais das licitações.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Gustavo Cherem de Athayde

Cpf. 075.227.339-60

Departamento de Licitações

CBES engenharia

03 314 516/0001 - 07
Centro Brasileiro de
Engenharia e Sistemas EIRELI
Rua: Alba Dias Cunha, 74
TRINDADE - CEP 88036 - 020
FLORIANÓPOLIS - SC